



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004975-39.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante APARECIDA LUCIA DE CAMPOS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e C V CLUBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004975-39.2024.8.26.0024.

Apelante: Aparecida Lucia de Campos Gomes (Justiça Gratuita).

Apelado: Banco Bradesco S/A e Cabure Vida Clube de Seguros.

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: Andradina – 1ª Vara.

Juiz Prolator: Paulo Victor Alvares Gonçalves.

Voto nº 41.370

Apelação. Seguro. Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Acordo entabulado com a instituição financeira, sem participação da seguradora, abrangendo apenas parte do pedido indenizatório. Expressa ressalva no que diz respeito ao prosseguimento da demanda em relação aos demais pedidos contra a corrê-seguradora. Aplicação dos arts. 275 e 277 do Código Civil à hipótese. Pagamento parcial que só aproveita ao outro devedor até a concorrência da quantia paga. Jurisprudência do E. STJ. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por Aparecida Lucia de Campos Gomes em face de Banco Bradesco S/A e Cabure Vida Clube de Seguros, que a r. sentença de fls. 174/175, de relatório adotado, homologou o acordo entabulado entre a autora e o Banco Bradesco S/A, extinguindo o feito com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Inconformada, recorre a autora alegando, em síntese, que o acordo parcial abarcou tão somente a instituição financeira, devendo o feito prosseguir contra a corré Cabure Vida Clube de Seguros. Alega que jamais assinou qualquer documento com a seguradora.

A parte contrária apresentou contrarrazões e o recurso foi encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação de declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual sustenta a autora estar sofrendo descontos em sua conta corrente referente a um seguro não contratado.

A autora entabulou acordo com a instituição financeira às fls. 163/165 no qual a corré se comprometeu a pagar o valor de R\$ 4.000,00 a título indenizatório, restando expressamente consignado o prosseguimento do feito contra a corré-seguradora, havendo interesse na continuidade da demanda quanto aos demais pedidos, além de eventual condenação superior.

A respeito do tema, a parte final do artigo 275 do Código Civil prevê que, na solidariedade passiva, “se o

pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto”, o que impede a extinção da demanda.

Além disso, o artigo 277 do mesmo diploma estabelece que *“O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada”,* de forma que eventual condenação deverá ser abatida com o montante recebido através do acordo.

Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente a quitação total teria o condão de extinguir a obrigação na sua totalidade (grifo nosso):

“RESPONSABILIDADE CIVIL.
EXECUÇÃO DE CÉDULA COMERCIAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. PAGAMENTO PARCIAL COM REMISSÃO DE UM DOS DEVEDORES. VALOR IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DEVIDO. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. REDUÇÃO DE, NO MÍNIMO, A QUOTA-PARTE CORRESPONDENTE. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a

quitação por toda a dívida, e não de forma parcial. 2. (OMISSIS). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (Recurso Especial nº 1478262/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21.10.2014, DJe de 07.11.2014).

Também é a orientação adotada por esta C. Câmara:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débitos c.c indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência antecipada. Extinção da demanda sem julgamento de mérito por perda superveniente de interesse processual. Irresignação. Cabimento. Solidariedade passiva da obrigação. Individualização da conduta imputada a cada um dos réus. Acordo expressamente firmado apenas com a instituição financeira corré. Efeitos que não se estendem à requerida Claro S.A., que permanecerá na demanda. Artigo 277, CC. Acordo parcial que não afasta a responsabilização da corré pelos pedidos remanescentes firmados na inicial. Anulação da r. sentença e retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Sentença mantida. Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível 1023614-88.2022.8.26.0602; Relatora: Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 07/06/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Julgamento antecipado parcial do mérito. Acordo firmado entre autores e um dos corréus. Extinção parcial do processo. Prosseguimento do feito em relação ao litisconsorte passivo que não participou da transação. Possibilidade. Solidariedade passiva. Pagamento parcial que aproveita aos outros devedores até a concorrência da quantia paga. Responsabilidade pela dívida remanescente. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2204279-21.2017.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 28/02/2018).

Assim, pelo exposto, é de rigor a reforma da r. sentença que extinguiu o feito de forma prematura, devendo os autos retornarem com o regular prosseguimento da demanda em face da Cabure Vida Clube de Seguros, consignando que o valor recebido através do acordo será abatido de eventual condenação contra a corré, se chegar ao patamar convencionado, que já atende ao padrão estipulado por esta Câmara.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator